



PROCESSO TC – 18922/20

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Juru.
Inspeção Especial. Procedimento licitatório.
Dispensa. Contratação. Aditamento.
Regularidade da Dispensa. Irregularidade de
termo aditivo. Cominação de multa.
Recomendação.*

ACÓRDÃO AC1-TC – 1370/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre inspeção especial, constituída a partir do encaminhamento a esta Corte de Contas do Dispensa de Licitação nº 0012/2020, procedimento levado a termo pela Prefeitura Municipal de Juru, tendo por objeto a Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de academia de saúde e parque infantil.

Seguindo a tramitação convencional, o Documento TC – 66881/20 foi analisado pela Equipe Especialista, que constatou não tratar o caso concreto de ação relacionada ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, hipótese que admitiria a assunção de elevação do limite para dispensa de licitação ao valor de R\$ 100 mil. Após juízo preliminar de irregularidade do procedimento, foi sugerida a instauração de Processo de Inspeção Especial e a citação ao gestor responsável para o oferecimento de contrarrazões.

Formalizada a Inspeção Especial por decisão da Presidência do TCE/PB (fls. 29/30), o ex-Prefeito de Juru, senhor Luiz Galvão da Silva, por advogado interposto, encaminhou solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas (fl. 35), prontamente atendida pela Presidência. Não obstante, deixou escoar o novo prazo in albis.

Ante a inércia da parte interessada, os autos eletrônicos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou por meio de cota (fls. 45/47), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, na qual sugerido o retorno do álbum processual à Auditoria, para fins de complementação de instrução.

Ato contínuo, o Grupo de Inspeção se posicionou, em novo relatório técnico (fls. 51/60), reforçando a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 00012/2020, conclusão a que já chegara anteriormente, mas ressaltando que a eiva macula igualmente o Contrato nº 60/2020 – CPL, decorrente do procedimento administrativo licitatório.

O encarte digital retornou ao Órgão Ministerial para a inserção de nova cota (fls. 63/66), onde constou a imprescindibilidade de nova citação ao ex-Prefeito Constitucional de Juru, senhor Luiz Galvão da Silva, que finalmente veio a apresentar suas alegações de defesa (83/85), seguida dos elementos de prova (fls. 70/80 e 86/266).

De volta à Auditoria, que pôde, enfim, promover a análise técnica detalhada do procedimento licitatório de dispensa (fls. 280/287), culminada com o apontamento de uma lista explicitando o cometimento de seis irregularidades. Franqueou-se ao responsável nova chance de oferecimento de defesa.

Seguiu-se mais uma solicitação de prorrogação de prazo de defesa (fl. 301), além de uma ação processual indevida, visto que foi anexada aos autos documentação estranha ao presente processo (fls. 305/306). Após proceder à correção da falha, a gestão municipal,



já por intervenção da atual Prefeita de Juru, a senhora Solange Maria Félix Silva, trouxe aos autos o Documento TC nº 46362/21, (fls. 316/507).

Última manifestação da Equipe Especialista que, após exame das alegações de defesa, endossou as mesmas conclusões apontadas na peça anterior, mantendo a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 00012/2020 e do Contrato nº 60/2020 – CPL, pelas razões a seguir expostas:

- *Ausência das plantas baixas no corpo do projeto básico da obra;*
- *Ausência de justificativa Técnica para o aditamento do Contrato nº 60/2020 – CPL;*
- *Ausência de indicação da dotação orçamentária a suportar o termo aditivo;*
- *Ausência de Parecer Jurídico do procedimento administrativo de licitação;*
- *Não identificação, no portal da Prefeitura Municipal de Juru, das edições extras contendo a publicação da ratificação, do extrato do Contrato nº 60/2020 e do extrato do Termo Aditivo nº 1;*
- *Incongruência em versões da Portaria nº DV 0012/2020.*

O caderno processual foi novamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 1520/21 (fls. 365/366), da pena da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que consignou na peça o entendimento do Órgão Ministerial, assim ultimado:

- *REGULARIDADE COM RESSALVAS da Dispensa de Licitação n.º 012/2020 na origem e do contrato dele decorrente, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Luiz Galvão da Silva;*
- *IRREGULARIDADE do Termo aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 0060/2020;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade responsável pelo procedimento de Dispensa, seguida de contrato e aditivo, o Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito de Juru, nos termos do art. 56, inc. II, da LCE n.º 18/93 e*
- *BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Juru, Sra. Solange Maria Félix Barbosa, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à ainda vigente Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93), especialmente no pertinente às normas relacionadas ao aditamento contratual.*

O feito foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as comunicações processuais de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, direcionada a quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Cumprir registrar, outrossim, que a prestação de contas deve ser completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.



No que concerne à presente inspeção especial, que examina a legalidade da Dispensa de Licitação nº 0012/2020, importante fazer a distinção entre o procedimento licitatório original de dispensa, que inclui o Contrato nº 060/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juru e a empresa E L F Teixeira Construções e Serviços Eirelli, e o seu termo de aditamento. Do exame da instrução processual, nomeadamente do relatório técnico de análise do procedimento licitatório (fls. 280/287), dessume-se que a única mácula a comprometer a dispensa foi a ausência das plantas baixas no corpo do projeto básico da obra.

Cumpre salientar que não foi a ausência de projeto básico ou de outra documentação obrigatória definida na norma de regência que levou a Equipe de Inspeção a concluir pela irregularidade, mas sim os hiatos documentais constatados nas folhas 130 a 132, que deveriam especificar, respectivamente, as plantas baixas, os cortes transversais e o projeto do Sítio Cachoeira¹. Não há qualquer indicativo que tais ausência poderiam comprometer a qualidade da execução da obra.

Isto posto, considero que a eiva em questão não tem o condão de implicar ressalva, cabendo recomendação ao atual Gestor para que atente para a qualidade documental dos procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade.

De natureza diversa são as pechar relativas ao termo aditivo ao Contrato nº 060/2020. E não se está a falar da ausência de chancela jurídica recomendada no artigo 38, VI, da Lei 8.666/93², que regia as licitações e contratos administrativos à época da realização do procedimento. As falhas vão além disso.

Não foram apresentadas justificativas para fundamentar a decisão de prorrogação contratual. Igualmente, não foi destinada dotação específica para fazer frente aos novos desembolsos. Sem essas medidas, não haveria como ordenar regularmente a despesa, respeitando o arcabouço definido na Lei 4.320/64. Por fim, também não houve a devida publicação do aditivo ao Contrato nº 060/2020, o que fere o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, que classifica a publicação como condição indispensável de eficácia do contrato administrativo.

A impressão que se extrai a partir do relato da Auditoria é que o descaso pautou as etapas relacionadas ao termo aditivo do contrato original, o que se comprova pelo fato de terem sido descobertas duas versões distintas para o mesmo ato administrativo – a Portaria nº DV 00012/2020, como claramente perceptível na comparação feita à folha 285.

Destarte, levando-se em consideração todos os fatos apontados até aqui, voto em consonância com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- **Regularidade** da Dispensa de Licitação n.º 012/2020 na origem e do contrato dele decorrente, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Luiz Galvão da Silva;
- **Irregularidade** do Termo aditivo ao Contrato n.º 0060/2020;
- **Aplicação** de multa pessoal ao senhor Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito de Juru, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, sob pena de execução;
- **Recomendar** à atual gestão municipal de Juru que zele pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, especialmente no que tange às normas relacionadas ao aditamento contratual.

¹ A folha 133, também em branco, deveria conter as informações relativas à anotação de responsabilidade técnica, mas a ausência não foi apontada pela Equipe de Instrução.

² O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente [...] pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18922/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- *JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação n.º 012/2020 na origem e do contrato dele decorrente, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Luiz Galvão da Silva;*
- *JULGAR IRREGULAR o Termo aditivo ao Contrato n.º 0060/2020;*
- *APLICAR multa pessoal ao senhor Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito de Juru, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, sob pena de execução;*
- *RECOMENDAR à atual gestão municipal de Juru que zele pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, especialmente no que tange às normas relacionadas ao aditamento contratual.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de julho de 2022

Assinado 13 de Julho de 2022 às 10:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO